Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10298/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26944/2016
PROTOCOLO	: 1753009
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DEDEODÁPOLIS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 24/16**, formalizado entre o **Município de Deodápolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.903.176/0001-41**, e a empresa **Cirúrgica MS**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 10.656.587/0001-41**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 20/2016**, assim como a formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2016**, foram julgados como **regulares**, conforme Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 8743/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 24/16**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 2990/2020"** à Peça Digital n.º 45 (fls. 610/613).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 2464/2021"** á Peça Digital n.º 58 (fl. 631).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, retornando-a às filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB - 17466/2021"** à Peça Digital n.º 66 (fl. 641).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução do contrato, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 24/16**, entre o **Município de Deodápolis** e a empresa **Cirúrgica MS**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 24/16**, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores

empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 224.540,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 77.100,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 77.100,00**
TOTAL PAGO	**R$ 77.100,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	21/12/2016
Data Limite para Remessa	**11/01/2017**
Data da Remessa	**10/05/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental à ordenadora de despesas época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 24/16**, firmado entre o **Município de Deodápolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.903.176/0001-41**, e a empresa **Cirúrgica MS**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 10.656.587/0001-41**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Valdir Luiz Sartor**, inscrito no **CPF sob o n.º 312.958.780-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA